PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

016

**MENSAGEM Nº 012 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

==========

Encaminha Projeto de Lei que "Altera as Leis Municipais n.ºs 5004 de 24 de janeiro de 2023 e 1.964 de 15 de dezembro de 1989." ".

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei n.º 012, que Altera as Leis Municipais n.ºs 5004 de 24 de janeiro de 2023 e 1.964 de 15 de dezembro de 1989."

O presente projeto de lei é importante para adequar a legislação municipal à legislação de liberdade econômica em âmbito federal e estadual, como a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2029; a Lei estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor); a Lei estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui os procedimentos de licenciamento simplificado no Estado de São Paulo; o Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, que institui os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas, regras para aprovação tácita e procedimento aplicável à constituição de ambiente regulatório experimental; o Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para utilização da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM no âmbito do Município de Dracena, e regulamenta os procedimentos para o licenciamento da atividade mercantil, nos termos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; o Decreto estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, que instituiu o Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo – Comitê Facilita SP; a Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, que instituiu o Projeto "Facilita SP - Municípios" com o objetivo de fornecer apoio à implementação de medidas de incentivo à liberdade econômica e



Avenida José Bonifácio, 1437, Centro
Cep: 17900-000, Dracena/SP
18 3821.8000
WWW.DRACENA.SP.GOV.BR
CNPJ: 44.880.060/0001-11

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/6C00-FF80-AAEA-31B4 e informe o código 6C00-FF80-AAEA-31B4

desburocratização em Municípios paulistas, por meio de ações de suporte para adequações normativas, integração tecnológica e melhoria processual.

O Município de Dracena está entre os municípios melhor qualificados do Estado de São Paulo na implantação da Lei de Liberdade Econômica, podendo, com a adequação da legislação municipal ora proposta, chegar ao selo ouro no Programa Facilita do Governo do Estado de São Paulo.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
DANILO LEDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/6C00-FF80-AAEA-31B4 e informe o código 6C00-FF80-AAEA-31B4

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6C00-FF80-AAEA-31B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 25/02/2025 13:44:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do

link: https://dracena.1doc.com.br/verificacao/6C00-FF80-AAEA-31B4

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

016

**PROJETO DE LEI N.º ~~012~~ - DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

==========

Altera as Leis Municipais n.ºs 5004 de 24 de janeiro de 2023 e 1.964 de 15 de dezembro de 1989.

GENI PEREIRA LOBO PESIN, Prefeita Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O art. 15 da Lei Municipal nº 5004 de 24 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art. 15...

§ 3º Excluem-se do licenciamento municipal aqui previsto as atividades classificadas como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual nº 6, de 24 de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, não sendo eximidas da possibilidade de fiscalização."

**Art. 2º.** O art. 16 da Lei Municipal nº 5004 de 24 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação:

"Art. 16...

§ 7º Excetuam-se desta obrigação os empreendimentos classificados como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual nº 6, de 24



Avenida José Bonifácio, 1437, Centro
Cep: 17900-000, Dracena/SP
18 3821.8000
WWW.DRACENA.SP.GOV.BR
CNPJ: 44.880.060/0001-11

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B580-3D81-5441-F579 e informe o código B580-3D81-5441-F579

de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, que instituem a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, cujo efeito é a dispensa de todos os atos públicos de liberação, não sendo eximidos da possibilidade de fiscalização."

**Art. 3º.** O art. 17 da Lei Municipal nº 5004 de 24 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 1º com a seguinte redação:

"Art. 17...

§ 1º Estão eximidos desta obrigação os empreendimentos classificados como de baixo risco, não sendo eximidos da possibilidade de fiscalização."

**Art. 4º.** O art. 19 da Lei Municipal nº 5004 de 24 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 1º com a seguinte redação:

"Art. 19...

§ 1º Excluem-se dos incisos acima listados as atividades classificadas como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual nº 6, de 24 de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, não sendo eximidas da possibilidade de fiscalização."

**Art. 5º.** O art. 22 da Lei Municipal nº 5004 de 24 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 1º com a seguinte redação:

"Art. 22...

§ 1º Excluem-se dos incisos acima listados as atividades classificadas como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual nº 6, de 24 de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, não sendo eximidas da possibilidade de fiscalização."

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B580-3D81-5441-F579 e informe o código B580-3D81-5441-F579

**Art. 6º.** O art. 27 da Lei Municipal nº 5004 de 24 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 1º com a seguinte redação:

"Art. 27...

§ 1º As atividades classificadas como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual nº 6, de 24 de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, estão dispensados da necessidade de licenciamento ambiental, não sendo eximidas da possibilidade de fiscalização."

**Art. 7º.** O art. 31 da Lei Municipal nº 5004 de 24 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 1º com a seguinte redação:

"Art. 31...

§ 1º Excluem-se dos incisos acima listados as atividades classificadas como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual nº 6, de 24 de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, não sendo eximidas da possibilidade de fiscalização."

**Art. 8º.** O art. 1º da Lei Municipal nº 1964 de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 5º Excluem-se dos incisos acima listados as atividades classificadas como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual nº 6, de 24 de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, não sendo eximidas da possibilidade de fiscalização.

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B580-3D81-5441-F579 e informe o código B580-3D81-5441-F579

**Art. 9º.** O art. 7° da Lei Municipal n° 1964 de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 5° com a seguinte redação:

"Art. 7°...

§ 5° Excluem-se dos incisos acima listados as atividades classificadas como baixo risco nos termos do art. 6º, I, do Decreto Municipal n° 7.886 de 23 de fevereiro de 2024, do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual n° 17761 de 25 de setembro de 2023, da Deliberação Estadual n° 6, de 24 de setembro de 2024 e da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, não sendo eximidas da possibilidade de fiscalização."

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B580-3D81-5441-F579 e informe o código B580-3D81-5441-F579

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B580-3D81-5441-F579

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 26/02/2025 21:26:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B580-3D81-5441-F579

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

**LEI Nº 1.964 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.**

**Disciplina a incidência, cobrança, arrecadação, e fiscalização de taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia e de serviços prestados postos à disposição da população pela administração municipal.**

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são permitidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

**Artigo 1º** - A Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos será devida e arrecadada nos termos desta lei e em razão dos serviços públicos e das atividades relacionadas com o poder de polícia, observadas as especificações das tabelas seguintes e anexas à presente Lei, e suas respectivas notas:

I – Tabela "A" – Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento;
II – Tabela "B" – Taxa de Fiscalização de Obras de Engenharia e correlatas;
III – Tabela "C" – Taxa de Publicidade Escrita, Visual e correlatas;

~~IV – Tabela "D" – Taxas de Serviços Urbanos – Água, Esgoto e Iluminação; Taxa de Conservação da Vias Públicas; Taxa de Limpeza Pública (varrição, capina, limpeza de canais e córregos, etc...); Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;~~ **~~Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90~~**

IV –Tabela "D" – Taxas de Serviços Urbanos – Água, Esgoto e Iluminação; Taxa de Conservação de Vias Públicas; Taxa de Limpeza Pública (varrição e capina de logradouros públicos, limpeza de canais e córregos); Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção Incêndio; **Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90**

V – Tabela "E" – Taxas de Serviços de Cemitério, e
VI – Tabela "F" – Taxa de Expediente e de Serviços Diversos.

§ 1º - O comerciante, o industrial, o prestador de serviços e a pessoa natural, com estabelecimento fixo ou não, não incidirá atividades antes do pagamento das taxas previstas no "caput" e de promover a sua inscrição nos cadastros municipais na forma prevista no artigo 5º desta Lei, quando exigida.

§ 2º - As taxas serão devidas de acordo com as Tabelas "A", "B", "C", "D", "E" e "F", observadas sua notas e pagas isoladas ou concomitantemente com outros tributos.

§ 3º - As taxas previstas na Tabela "D" serão lançadas com o Imposto Predial e Territorial e Urbano – IPTU e cobradas dentro dos mesmos critérios e prazos estabelecidos para a cobrança desse tributo.

§ 4º - Sempre que as taxas previstas na Tabela "D" forem pagas parceladamente, seus valores serão obrigatoriamente corrigidos à data do pagamento e se forem expressas em Unidade Fiscal Municipal – UFM, convertidas estas em moeda corrente do País, observados em ambos os casos a legislação pertinente em relação à multa de mora e juros.

Artigo 2º - O tributo é devido por quem solicitar a prestação do serviço ou a prática do ato formal pressuposto de atividade do poder de polícia, ou for o beneficiário direto do serviço ou da atividade, ainda que potencialmente.

Artigo 3º - O servidor Público que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo tributário pela taxa não recolhida, acrescida de juros, multa de juros, multa moratória ou multa punitiva.

## CAPÍTULO II – DA ISENÇÃO

Artigo 4º - São isentos do tributo:

I – as entidades religiosas de qualquer culto, exceto em suas atividades econômicas paralelas;
II – as empresas da administração indireta da Prefeitura Municipal de Dracena;
III – as agremiações esportivas locais, inclusive em eventos cuja renda não tenha participação de terceiros;
IV – as entidades culturais, as instituições de educação e de assistência social locais, inclusive em eventos cuja renda não tenha participação de terceiros;
V – os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores;
VI – a expedição de atestado ou certidão:
a) para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
b) para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) para fins escolares;
d) para fins militares.
VII – o contribuinte que exerça atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física e que impeçam sua atividade normal, desde que atestada por órgão de saúde pública local;

VIII – profissionais não qualificados, no seu domicílio sem porta aberta para a via pública e sem empregados, desde que não faça publicidade escrita, visual e correlatas do seu trabalho;

IX – vendedores de livros, jornais e revistas e de objetos de arte popular e de artesanato de sua produção, desde que sem estabelecimento fixo e de acesso ao público.

**Parágrafo Único** – A isenção não exime o contribuinte da obrigação a que aluda o artigo seguinte.

## CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

**Artigo 5º** - A inscrição será solicitada em formulário próprio denominado "Declaração Cadastral Municipal" – DECAM, segundo modelo pela municipalidade.

§ 1º - Deverão constar do formulário, dentre outras indicações:

1 – dados relativos aos demais estabelecimentos do mesmo titular;

2 – nome, atividade e endereço de seus representantes, mesmo quando residentes fora do município;

3 – nome, atividade e endereço do representado, mesmo quando de outro município, se o estabelecimento ou pessoa a ser inscrito operar na qualidade de representante.

§ 2º - A repartição fiscal municipal poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos, na forma estabelecida em regulamento, bem com determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 3º - O formulário será utilizado a cada vez em que ocorrer modificações dos dados anteriormente declarados e, nos casos de transferência do estabelecimento será esta expressamente confirmada pelo transmitente.

~~**§ 4º -** A inscrição será renovada anualmente, até o dia 31 de janeiro, mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento.~~**~~Alterado pela Lei Complementar n 174 de 10-03-2002.~~**

§ 4º - A inscrição será renovada somente quando o contribuinte mudar o local de suas atividades. **Alterado pela Lei Complementar n 174 de 10-03-2002.**

§ 5º - A inscrição fornecida pela municipalidade deverá ser afixada em local visível ao público e será o comprovante de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 6º - Os contribuintes que não possuam estabelecimento fixo, deverão promover a exibição de sua inscrição sempre que solicitada pela autoridade fiscal.

## CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - As taxas que demandarem lançamento de ofício poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando dos formulários próprios os elementos que as identifiquem especificamente.

## CAPÍTULO V - DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 7º** - As taxas previstas na Tabelas anexas e suas respectivas notas, serão arrecadadas mediante o preenchimento de formulário oficial ou inseridas em lançamento de ofício de outro tributo e recolhidas em estabelecimento de crédito realizado pela municipalidade, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou no prazo fixado em lançamento.

§ 1º - Quando paga para o exercício do comércio, da indústria ou da prestação de serviço, com estabelecimento fixo ou não, sua validade será até o do último dia do exercício, devendo ser recolhida na sua integridade, mesmo que o início, devendo ser recolhida na sua integridade, mesmo que o início da atividade dê após o primeiro mês do ano.

§ 2º - Os contribuintes deverão renovar a licença para o exercício das atividades previstas no parágrafo anterior anualmente, até o dia 31 de janeiro.

§ 3º - Os contribuintes que se inscreverem para o exercício das atividades previstas no parágrafo 1ºdo artigo 1º desta Lei, para eventos temporários deverão pagar integralmente a taxa devida para esse fim, podendo a mesma ser reavaliada dentro do mesmo exercício, para outros eventos temporários.

§ 4º - Os valores das Tabelas anexas são expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM e convertidas em moeda corrente do País à data do seu pagamento.

## CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I – Das obrigações Funcionais

**Artigo 8º** - A Fiscalização dos atos do Poder de Polícia compete privativamente aos **funcionários fiscais da municipalidade**, devidamente credenciados para essa função e deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte cédula funcional expedida pelo órgão fiscal municipal no início da ação fiscal.

§ 1º - Os funcionários fiscais quando, no exercício de suas funções comparecem em estabelecimento de contribuinte, lavrarão termo de ocorrência em livro fiscal municipal, de início e encerramento dos trabalhos, detalhando as medidas tomadas.

§ 2º - Na falta de livro próprio, lavrar-se-á termo em apartado, com a entrega de uma via ao contribuinte.

### Seção II - Do Sujeito Passivo

**Artigo 9º** - São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com este tributo, a prestar as informações solicitadas e a não embaraçar a ação dos funcionários fiscais:

I – os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II – os servidores públicos municipais em geral.

**Parágrafo Único** – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de ofício, cargo, função, ministério, atividades ou profissão.

**Artigo 10** – Os contribuintes sujeitos aos tributos desta Lei deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

## CAPÍTULO VII - DO PROCESSO FISCAL

**Artigo 11** – O processo fiscal referente ao tributo devido pelo exercício do poder de polícia terá por base o Auto de Infração, a Notificação, a Intimação ou Petição do Contribuinte interessado.

**Parágrafo Único** – Excluem a espontaneidade de iniciativa do infrator a lavratura do Auto de Infração, a Notificação, a Intimação e o Termo de Início de Fiscalização, lavrados privativamente pelos funcionários fiscais e devidamente formalizados.

**Artigo 12** – O Auto de Infração, lavrado privativamente pelos funcionários fiscais municipais, indicará o tributo não pago, o juro de mora e a multa punitiva, convertidos em Unidade Fiscal do Município – UFM, cujos valores poderão ser pagos sem acréscimos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º - Ao infrator será aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça razões de defesa, a partir de sua ciência e concomitantemente com o prazo de pagamento.

§ 2º - O infrator poderá recorrer da decisão de primeira instância dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência ou recebimento da notificação, à autoridade imediatamente superior daquela que proferiu a decisão.

§ 3º - Nenhum Auto de Infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 4º - Os procedimentos relativos à defesa, recurso, pagamento antecipado ou no prazo cominado obedecerão à legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, naquilo que esta Lei não disciplina.

§ 5º - Os valores expressos em Unidade Fiscal do Município serão convertidas em moeda corrente do País à data do pagamento ao Auto de Infração, se este ocorrer após o prazo previsto no “caput”.

## CAPÍTULO VIII - DAS MULTAS

**Artigo 13** – O descumprimento das obrigações principal e acessória instituídas na legislação fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimentos das taxas previstas nas tabelas anexas e suas respectivas notas – multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II – adulteração ou falsificação de guias de recolhimento multa de 2 (duas) vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município –UFM;

III – embaraço á ação fiscal – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais – UFM;

IV – falta de inscrição na repartição fiscal do Município multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM;

V – falta de afixação da inscrição em local visível ao público ou sua não exibição ao fisco, quando solicitada – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do tributo e das providências necessárias à instauração da ação penal por crime de desobediência;

§ 2º - Para o cálculo das multas baseadas em Unidade Fiscal do Município – UFM, considerar-se-á o respectivo valor fixado para o mês que for lavrado o Auto de Infração, se o pagamento ocorrer no prazo ali cominado;

§ 3º - o pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração e nem o libera das exigências previstas neta lei.

## CAPÍTULO IX - DO PARCELAMENTO

**Artigo 14** – As taxas cobradas por lançamento com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderão ser pagas parceladamente, dentro dos prazos fixados no lançamento, observadas as disposições relativas à correção monetária.

§ 1º - Se o lançamento das parcelas for expresso em Unidades Fiscais do Município – UFMs, serão ela convertidas em moeda corrente do País na data do seu pagamento e acrescido o valor resultante de juro de mora, se o pagamento ocorrer após o prazo fixado.

§ 2º - Os prazos de vencimento serão os mesmos fixados para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e considerar-se-á deferido o parcelamento com o pagamento da primeira parcela.

## CAPÍTULO X - DOS PRAZOS

**Artigo 15** – Salvo disposição em contrário, os prazos marcados nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

**Parágrafo Único** – Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição ou dos estabelecimentos de crédito autorizados ao recolhimento de tributos pela municipalidade.

## CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 16** – Sempre que seja exercida atividade sujeita à prévia expedição de alvará ou vistoria, sem a sua obtenção, as autoridades competentes para a sua expedição, seja por conhecimento direto ou seja mediante representação da fiscalização, poderão determinar o fechamento do estabelecimento ou a cassação de suas atividades, independentemente da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A medida só será suspensa após o pagamento do Auto de Infração obrigatoriamente lavrado pela autoridade fiscal e após o cumprimento de todas as obrigações fiscais necessárias ao exercício da atividade.

**Artigo 17** – Esta Lei e suas Tabelas "A" a "F" e respectivas notas e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário e especialmente as das Leis nºs 1.216, de 26 de dezembro de 1.977, nas disposições relativas a taxas, e nº 1.272, de 5 de dezembro de 1.978 e suas modificações posteriores.

## DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Artigo Único** – Os procedimentos fiscais em andamento não pagos nos prazos oferecidos quando da sua lavratura, terão os seus valores corrigidos monetariamente e sobre estes recálculos os juros e as multas aplicadas, à data do seu pagamento.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público o costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -

**TABELA "A"**

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e funcionamento** | |
| 1.1 | | de firma individual, gerida pelo proprietário | 2,0 |
| 1.2 | | de sociedade, gerida pelos sócios | 3.0 |
| 1.3 | | de qualquer espécie por estabelecimento | |
| | a | com até 05 (cinco) operários | 3,0 |
| | b | de 6 (seis) a 10 (dez) operários | 5,0 |
| | c | de 11 (onze) até 20 (vinte) operários | 8,0 |
| | d | de 21 (vinte e um) até 50 (cinqüenta) operários | 12,0 |
| | e | de 51 (cinqüenta e um) até 100 (cem) operários | 20,0 |
| | f | acima de 100 (cem) operários | 30,0 |

**(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001) da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.**

**TABELA "A"**

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e funcionamento** | |
| 1.1 | | de firma individual, gerida pelo proprietário | 2,5 |
| 1.2 | | de sociedade, gerida pelos sócios | 4,0 |
| 1.3 | | de qualquer espécie por estabelecimento | |
| | a | com até 05 (cinco) operários | 4,0 |
| | b | de 6 (seis) a 10 (dez) operários | 6,0 |
| | c | de 11 (onze) até 20 (vinte) operários | 9,0 |
| | d | de 21 (vinte e um) até 50 (cinqüenta) operários | 14,0 |
| | e | de 51 (cinqüenta e um) até 100 (cem) operários | 20,0 |
| | f | acima de 100 (cem) operários | 30,0 |

**(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001) da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.**

**Notas:**

1. **quando o funcionamento, devidamente autorizado, se estender até às 24 (vinte e quatro) horas, os valores de incidência sofrerão o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento);**

2. **quando o funcionamento, devidamente autorizado, se der sem interrupção, os valores de incidência sofrerão o acréscimo de 100¨% (cem por cento);**

3. **os acréscimos previstos nas notas anteriores não incidirão em relação aos estabelecimentos hospitalares que não mantenham farmácia de atendimento ao público;**

4. **o número de operários será o registrado no livro Registro de Empregados no último dia do mês de dezembro do ano anterior.**

## TABELA "B"

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Fiscalização de Obra de Engenharia e correlatas** | |
| 1.1 | | aprovação de plantas para construção | |
| | a | de casas populares com até 60ms² | Isento |
| | b | de imóvel com até 60m², exceto casas populares | 1,5 |
| 1.2 | | idem de 61 até 100 ms² | 2,0 |
| 1.3 | | idem de 101 a 150 ms² | 3,0 |
| 1.4 | | idem de 151 a 200 ms² | 5,0 |
| 1.5 | | idem de 201 a 300 ms² | 8,0 |
| 1.6 | | idem de 301 a 500 ms² | 15,0 |
| 1.7 | | idem de 501 a 1.000 ms² | 20,0 |
| 1.8 | | idem de mais de 1.000 ms² | |
| | a | para fins industriais, por cada mais de 100 ms² ou fração de 100 ms², haverá o acréscimo de mais | 1,0 |
| | b | para fins residenciais ou comerciais para cada mais 100ms² ou fração de 100ms², haverá o acréscimo de mais | 1,5 |
| 1.9 | | revalidação de planta já aprovada pela municipalidade e para a mesma obra | 1,5 |
| 1.10 | | aprovação de plantas para reforma | |
| | a | de casas populares com até 60 ms² | Isento |
| | b | de construção de qualquer espécie **50 (cinqüenta por cento) dos valores dos sub itens 1.1 e 1.6** | |
| 1.11 | | Demolição | |
| | a | de casas populares com até 60 ms² | Isento |
| | b | de imóvel de qualquer espécie **25% (vinte e cinco por cento) dos valores do sub itens 1.1. a 1.8** | |
| 1.12 | | desmembramento de área | |
| | a | de área com até 100 metros lineares de testada | 2,0 |
| 1.13 | | Loteamento | |
| | a | de área com até 10.000 (dez mil) ms² | 15,0 |
| | B | por cada mais 10.000 (dez mil) ms² ou fração de 10.000 ms², mais | 10,0 |
| 1.14 | | levantamento de tapumes nas vias públicas, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal, por ano ou fração de ano: | |
| | A | com até 20 (vinte) metros lineares | 2,0 |
| | B | excedente de metros lineares, para cada mais 20 (vinte) metros lineares ou fração dessa Quantidade, mais | 1,5 |
| 1.15 | | habite-se para ocupação de imóvel construído | |
| | a | de casas populares com até 60 (sessenta) ms² | Isento |
| | b | de casas térreas, exceto as do sub item anterior | 2,0 |
| | c | de edifícios com até 2 (dois) pavimentos | 4,0 |
| | d | de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos - pelo primeiro pavimento;<br>por cada pavimento excedente do primeiro mais | 4,0<br>2,0 |
| 1.16 | | alinhamento e nivelamento de lotes urbanos | |
| | a | com área de até 510 (quinhentos e dez) m² | 3,0 |
| | b | com área de 511 (quinhentos e onze) m² e 1.000 (um mil) ms² | 5,0 |
| | c | com mais de 1.000 (um mil) ms² para cada mais 500 (quinhentos) ms² ou fração de 500 (quinhentos) ms², mais | 2,0 |

~~(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001) da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.~~

## TABELA "B"

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Fiscalização de Obra de Engenharia e correlatas** | |
| 1.1 | | aprovação de plantas para construção | |
| | a | de casas populares com até 60ms² | Isento |
| | b | de imóvel com até 60m², exceto casas populares | 2,0 |
| 1.2 | | idem de 61 até 100 ms² | 3,0 |
| 1.3 | | idem de 101 a 150 ms² | 4,5 |
| 1.4 | | idem de 151 a 200 ms² | 8,0 |
| 1.5 | | idem de 201 a 300 ms² | 12,0 |
| 1.6 | | idem de 301 a 500 ms² | 20,0 |
| 1.7 | | idem de 501 a 1.000 ms² | 25,0 |
| 1.8 | | idem de mais de 1.000 ms² | |
| | a | para fins industriais, por cada mais de 100 ms² ou fração de 100 ms², haverá o acréscimo de mais | 1,5 |
| | b | para fins residenciais ou comerciais para cada mais 100ms² ou fração de 100ms², haverá o acréscimo de mais | 2,0 |
| 1.9 | | revalidação de planta já aprovada pela municipalidade e para a mesma obra | 2,0 |
| 1.10 | | aprovação de plantas para reforma | |
| | a | de casas populares com até 60 ms² | Isento |
| | b | de construção de qualquer espécie – **50 (cinqüenta por cento) dos valores dos sub itens 1.1 e 1.6** | |
| 1.11 | | Demolição | |
| | a | de casas populares com até 60 ms² | Isento |
| | b | de imóvel de qualquer espécie – **25% (vinte e cinco por cento) dos valores do sub itens 1.1. a 1.8** | |
| 1.12 | | desmembramento de área | |
| | a | de área com até 100 metros lineares de testada | 2,5 |
| 1.13 | | Loteamento | |
| | a | de área com até 10.000 (dez mil) ms² | 20,0 |
| | B | por cada mais 10.000 (dez mil) ms² ou fração de 10.000 ms², mais | 15,0 |
| 1.14 | | levantamento de tapumes nas vias públicas, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal, por ano ou fração de ano: | |
| | A | com até 20 (vinte) metros lineares | 2,5 |
| | B | excedente de metros lineares, para cada mais 20 (vinte) metros lineares ou fração dessa Quantidade, mais | 2,0 |
| 1.15 | | habite-se para ocupação de imóvel construído | |
| | a | de casas populares com até 60 (sessenta) ms² | Isento |
| | b | de casas térreas, exceto as do sub item anterior | 2,5 |
| | c | de edifícios com até 2 (dois) pavimentos | 5,0 |
| | d | de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos - pelo primeiro pavimento;<br>por cada pavimento excedente do primeiro mais | 5,0<br>2,5 |
| 1.16 | | alinhamento e nivelamento de lotes urbanos | |
| | a | com área de até 510 (quinhentos e dez) m² | 4,0 |
| | b | com área de 511 (quinhentos e onze) m² e 1.000 (um mil) ms² | 7,0 |
| | c | com mais de 1.000 (um mil) ms² para cada mais 500 (quinhentos) ms² ou fração de 500 (quinhentos) ms², mais | 2,5 |

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). **da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.**

**Notas:**

1. **As taxas previstas nesta tabela serão pagas antes do início dos trabalhos e seu comprovante acompanhará a petição para autorização da execução dos mesmos;**
2. **Nenhuma construção será iniciada, habitada ou demolida sem prévia autorização da autoridade municipal competente.**

**TABELA "C"**

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Publicidade Escrita, Visual e Correlatas:** | |
| 1.1 | | Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa do estabelecimento (paredes e murros) | |
| | a | Ocupando área de até 10 ms², por ano ou fração de ano | 2,0 |
| | b | Ocupando área de mais de 10 (dez) ms² por ano ou fração de ano | 4,0 |
| 1.2 | | Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa de construção de terceiro ( paredes e muros) | |
| | a | ocupando área de até 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 3,0 |
| | b | ocupando área superior a 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 6,0 |
| 1.3 | | Publicidade escruta indicativa de atividade comercial ou de serviço em imóveis urbanos, com ou sem construção, visível das vias e logradouros públicos não incluídos nos itens anteriores. | |
| | a | ocupando área de até 10 (dez) m², por ano ou fração de ano | 4.0 |
| | b | ocupando área superior a 10 (dez) m², por ano ou fração de ano | 8,0 |
| 1.4 | | Projeção luminosa visível das vias e logradouros públicos, exceto no próprio estabelecimento | |
| | a | ocupando área de até 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 4,0 |
| | b | ocupando área superior a 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 8,0 |
| 1.5 | | Projeção em tela de cinema, devida pelo estabelecimento exibidor, quanto autorizado pela autoridade municipal competente | |
| | a | de até 5 (cinco) anunciantes, por mês ou fração de mês | 3,0 |
| | b | de mais de 5 (cinco) anunciante, por mês ou fração de mês | 6,0 |
| 1.6 | | Publicidade sonora, desde que autorizada pela autoridade municipal competente | |
| | a | por mês ou fração de mês e por veículo | 5,0 |
| 1.7 | | "out-door", exceto quando colocado por empresa inscrita como contribuinte do ISSQN, no cadastro municipal | |
| | a | por "out-door" por mês ou fração de mês ou fração de mês devida pelo estabelecimento anunciante | 2,00 |

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). **da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.**

**TABELA "C"**

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Publicidade Escrita, Visual e Correlatas:** | |
| 1.1 | | Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa do estabelecimento (paredes e murros) | |
| | a | Ocupando área de até 10 ms², por ano ou fração de ano | 2,5 |
| | b | Ocupando área de mais de 10 (dez) ms² por ano ou fração de ano | 5,0 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1.2 | | Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa de construção de terceiro ( paredes e muros) | |
| | a | ocupando área de até 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 4,0 |
| | b | ocupando área superior a 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 8,0 |
| 1.3 | | Publicidade escruta indicativa de atividade comercial ou de serviço em imóveis urbanos, com ou sem construção, visível das vias e logradouros públicos não incluídos nos itens anteriores. | |
| | a | ocupando área de até 10 (dez) m², por ano ou fração de ano | 5.0 |
| | b | ocupando área superior a 10 (dez) m², por ano ou fração de ano | 10,0 |
| 1.4 | | Projeção luminosa visível das vias e logradouros públicos, exceto no próprio estabelecimento | |
| | a | ocupando área de até 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 5,0 |
| | b | ocupando área superior a 10 (dez) ms², por ano ou fração de ano | 10,0 |
| 1.5 | | Projeção em tela de cinema, devida pelo estabelecimento exibidor, quanto autorizado pela autoridade municipal competente | |
| | a | de até 5 (cinco) anunciantes, por mês ou fração de mês | 4,0 |
| | b | de mais de 5 (cinco) anunciante, por mês ou fração de mês | 8,0 |
| 1.6 | | Publicidade sonora, desde que autorizada pela autoridade municipal competente | |
| | a | por mês ou fração de mês e por veículo | 6,0 |
| 1.7 | | "out-door", exceto quando colocado por empresa inscrita como contribuinte do ISSQN, no cadastro municipal | |
| | a | por "out-door" por mês ou fração de mês ou fração de mês devida pelo estabelecimento anunciante | 4,00 |

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). **da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.**

**Notas:**

1. **O pagamento das taxas previstas nesta tabela será feito antes de sua efetivação e renovável até o dia 10 do mês de janeiro, quando se tratar de anuidade; até o dia 10 do mês de cada mês, quando a incidência for mensal.**
2. **Os anúncios de quaisquer espécies deverão ser mantidos em bom estado de limpeza, sob pena de sua retirada pela autoridade municipal competente.**

TABELA "D"

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Serviços Urbanos – Água, Esgoto, Iluminação, de Conservação de Vias Públicas, de Limpeza Pública, de Coleta de Lixo, de Prevenção e Combate de Incêndio.** | |
| 1.1 | | **Taxa de Serviço Urbano – Água**<br>65% (sessenta e cinco por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária; pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de abastecimento de água. | |
| 1.2 | | **Taxa de Serviço Urbano – Esgoto**<br>65% (sessenta e cinco por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária, pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de esgoto sanitário. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1.3 | | ~~**Taxa de Serviço Urbano – Iluminação**~~<br>~~**65%(sessenta e cinco por cento)** do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária, pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de energia elétrica.~~ **~~Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.~~** | |
| 1.3 | | **Taxa de Serviço Urbano – Iluminação**<br>130% (cento e trinta por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município –UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária, pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de energia elétrica.**Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.** | |
| 1.4 | | ~~**Taxa de Conservação de vias Públicas**~~<br>~~1,6(um inteiro e seis décimos por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrado por metro linear de testada do terreno.~~ **~~Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.~~** | |
| 1.4 | | **Taxa de Conservação de vias Públicas**<br>3,0% (três por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrado por metro linear de testada do terreno. **Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.** | |
| 1.5 | | ~~**Taxa de Limpeza Pública**~~<br>~~**1%(um por cento)** do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro linear de testada do terreno.~~ **~~Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.~~** | |
| 1.5 | | **Taxa de Limpeza Pública**<br>2,5% (dois inteiros e cinco décimo por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro linear de testada do terreno. **Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.** | |
| 1.6 | | ~~**Taxa de Coleta de Lixo**~~<br>~~**0,55%(cinquenta e cinco centésimos por cento)** do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro quadrado (m²) – de área construída bruta.~~ **~~Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.~~** | |
| 1.6 | | ~~**Taxa de Coleta de Lixo**~~<br>~~1,5%(um inteiro e cinco décimos por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro quadrado (m²) – de área construída bruta.~~ **~~Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.~~** | |
| 1.6 | | **Taxa de Coleta de Lixo**<br>2,00%(dois por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro quadrado (m²) – de área construída bruta. **Alterada pela Lei 2464 de 27/12/93.** | |
| 1.7 | | **Taxa de Prevenção e combate ao Incêndio**<br>0,5% (meio por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município –UFM do mês de janeiro do não do lançamento e cobrada por metro quadrada (m²) de área construída bruta. | |

**Notas:**

**1 – As Taxas previstas nesta Tabela serão cobradas anualmente e por lançamento concomitante com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos vencimentos fixados para este e de uma só vez;**

**2 – O pagamento poderá ser feito parceladamente, acrescido de correção monetária ou convertido em moeda corrente do País se expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM, de acordo com o artigo 14 e seus parágrafos, desta Lei;**

**3 – As taxas previstas nesta Tabela relativas aos imóveis pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica sofrerão desconto de 50% (cinqüenta por cento).**

**TABELA E**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | | Taxa de Serviço de Cemitério | UFMs |
| 1.1 | | Inumação em sepultura rasa | isento |
| 1.2 | | Inumação em carneiro | 10,0 UFMs |
| 1.3 | | Exumação | 5,00 UFMs |
| 1.4 | | Abertura de Sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação no interior do cemitério | 4,00 UFMs |
| 1.5 | | Emplacamento em sepultura de qualquer espécie | 3,00 UFMs |
| 1.6 | | Prorrogação de prazo em sepultura rasa, por cada cinco anos, desde que requerida. | 2,00 UFMs |

**Notas**

**1-a inumação em sepultura rasa terá o, prazo de 5(cinco) anos para adultos e 3(três) anos para infantes, findo os quais proceder-se-á a exumação;**

**2- a construção de carneiro, jazigo ou mausoléu somente será permita em terreno perpetuo, obedecidas as formalidades junto as autoridades municipais.**

TABELA "F"

| | | ~~ESPECIFICAÇÃO~~ | ~~QT. UFM~~ |
|---|---|---|---|
| ~~1.~~ | | ~~**Taxa de Expediente e de Serviços Diversos:**~~ | |
| ~~1.1~~ | | ~~Atestado, exceto o fornecido a funcionário da administração direta ou indireta da municipalidade~~ | ~~1,0~~ |
| ~~1.2~~ | | ~~Atestado de Vistoria Administrativa. Revogado pela Lei n 2.455 de 30-11-1993.~~ | ~~1,5~~ |
| ~~1.3~~ | | ~~Atualização ou renovação de ficha cadastral~~ | ~~1,5~~ |
| ~~1.4~~ | | ~~Certidão de pagamento ou de indébito de tributos~~ | |
| | ~~a~~ | ~~por estabelecimento de contribuinte~~ | ~~1,5~~ |
| | ~~b~~ | ~~por imóvel construído~~ | ~~1,5~~ |
| | ~~c~~ | ~~por lote sem construção~~ | ~~1,5~~ |
| ~~1.5~~ | | ~~Certidão inespecífica, exceto a fornecida a funcionária da administração direta ou indireta da municipalidade~~ | |
| | ~~a~~ | ~~de período de até 1(um) ano ou de documento~~ | ~~1,5~~ |
| | ~~b~~ | ~~de período superior a 1 (um) ano, por cada ano ou fração de ano excedente ao primeiro, mais~~ | ~~0,5~~ |
| ~~1.6~~ | | ~~Inscrição de fornecedor em concorrência pública~~ | ~~1,5~~ |
| ~~1.7~~ | | ~~Inscrição provisória de profissionais liberais não residentes no município~~ | ~~3,0~~ |

| | | | |
|---|---|---|---|
| ~~1.8~~ | | ~~Liberação de animais apreendidos.~~ | |
| | ~~a~~ | ~~até 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão~~ | ~~1,5~~ |
| | ~~b~~ | ~~por cada mais 24 (vinte quatro)horas ou fração de 24(vinte e quatro) horas excedente ao primeiro, mais~~ | ~~0,5~~ |
| ~~1.9~~ | | ~~Expedição de numeração em edificações urbanas, exceto o fornecimento de placa~~ | ~~0,5~~ |

~~(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001).~~ ~~**da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.**~~

TABELA "F"

| | | ESPECIFICAÇÃO | QT. UFM |
|---|---|---|---|
| 1. | | **Taxa de Expediente e de Serviços Diversos:** | |
| 1.1 | | Atestado. | 1,5 |
| 1.2 | | Atestado de Vistoria Administrativa. | 2,5 |
| 1.3 | | Atualização ou renovação de ficha cadastral | 2,0 |
| 1.4 | | Certidão de pagamento ou de indébito de tributos | |
| | a | por estabelecimento de contribuinte | 2,0 |
| | b | por imóvel construído | 2,0 |
| | c | por lote sem construção | 2,0 |
| 1.5 | | Certidão | |
| | a | de período de até 1(um) ano ou de documento | 2,0 |
| | b | de período superior a 1 (um) ano, por cada ano ou fração de ano excedente ao primeiro, mais | 0,5 |
| 1.6 | | Inscrição de fornecedor em concorrência pública | 2,0 |
| 1.7 | | Inscrição provisória de profissionais liberais não residentes no município | 6,0 |
| 1.8 | | Liberação de animais apreendidos. | |
| | a | até 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão | 2,0 |
| | b | por cada mais 24 (vinte quatro)horas ou fração de 24(vinte e quatro) horas excedente ao primeiro, mais | 1,0 |
| 1.9 | | Expedição de numeração em edificações urbanas, exceto o fornecimento de placa | 1,0 |
| 1.10 | | Emolumentos.**Incluído pela Lei Complementar 226 de 22-12-2004** | 0,05 |

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). **da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.**

**Nota:**

1. **Sempre que houver necessidade do contribuinte requerer o benefício, a petição será instruída com a guia de recolhimento das taxas previstas nesta Tabela.**

**Nota: Esta tabela "G" foi alterada, observar a Lei Complementar 165/2001 e 228/2004.**

TABELA "G"

| | | | |
|---|---|---|---|
| I | | Taxa de Vistoria para estabelecimentos enquadrados | UFMs |
| | a) | 1ª Categoria | 20,0 UFMs |
| | b) | 2ª Categoria | 10,0 UFMs |
| | c) | 3ª Categoria | 5,00 UFMs |
| | d) | 4ª Categoria | 4,00 UFMs |
| | e) | 5ª Categoria | 3,00 UFMs |
| | f) | 6ª Categoria | 2,00 UFMs |
| II | | Taxa para expedição de segunda via | 2,00 UFMs |
| III | | Taxa de vistoria de veículos que transportam alimentos | 1,00 UFMs |
| IV | | Taxa de vistorias para demais estabelecimentos, sujeitos a fiscalização. | 8,00 UFMs |
| V | | Taxa para apostilamento | 2,00 UFMs |
| VI | | Taxa de emolumentos | 0,06 UFMs |

**Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)**

I - Enquadram-se na 1ª categoria: mercado, supermercado, indústria de bebidas em geral, indústria de coco ralado, indústria de creme de leite, moinho de trigo, moinho de fubá, beneficio de cereais, industrialização de pães e bolos, refinarias de óleos e gorduras, fábrica de pickles, molhos e condimentos, fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes, fábricas de pós para pudins, refrescos e sorvetes, indústria de conservas, fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates, fábrica de biscoito de polvilho, indústria de farinhas alimentícias e congêneres, fábricas de sorvetes, extração de pigmentos de origem animal, de leite de soja, fabricação de queijo de leite de soja, refinaria de açúcar, refinaria de sal, manufatura de pipocas e flocos de cereais, pastifício, fábrica de confeites e açúcares coloridos, fábrica de copos para sorvetes, indústria de gelo, cozinha industrial, indústria de refeições preparadas, indústria de sucos de frutas e congêneres, indústria de polpas e indústria de café e outros produtos desitratados e liofilizados. **Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)**

II - enquadram-se na 2ª categoria: bar noturno, boite, buffet, drive-in, casa de carne, churrascaria, depósitos de produtos alimentícios, confeitaria, padaria, hotel, doceria, pastelaria, pizzaria, restaurantes similares, fábrica de coxinhas, pastéis, esfiras e similares, fábrica de massas frescas, classificação e brilhamento de laranja e congêneres. **Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)**

III - enquadram-se na 3ª categoria: açougue, bar típico, frango assado, hambúrguer, hot-dog, mercadinho, peixaria, salsicharia, bar com lancheira, empacotamento de especiarias, engarrafamento de bebidas, empacotamento de sal, torrefação de amendoim, engarrafamento de mel, envasamento de óleos, empacotamento de manteiga, moagem e empacotamento de especiarias, enlatamentos de azeitonas, ameixas e congêneres, moagem e empacotamento de cacau. **Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)**

~~IV - enquadram-se na 4ª categoria: aves e ovos, bar, caldo de cana, depósitos de bebidas, laticínios, mercearia, pensão, sede de café ambulante, sorveteria e torrefação de café.~~ **~~Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)~~**

~~V - enquadram-se na 5ª categoria: salão de beleza, cabeleireiros, barbearias, circos, parque de diversões, feira-agropecuária e industrial, leilões, casa de banho e sauna, manicuro e pedicuro, casa de massagens, terapêuticas e congêneres, academias de ginástica, stúdio de danças, estabelecimentos esportivos (natação, cultura física), creches particulares e estabelecimentos educativos ( escolas infantis, maternais, corte-costura, pintura e congêneres).~~ **~~Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)~~**

~~VI - enquadram-se na 6ª categoria: bombonieri, depósito de produtos alimentícios para feirantes, empório, frutaria, leiteria, quitanda e demais categorias de ambulantes não especificados.~~ **~~Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)~~**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - 27 DE DEZEMBRO DE 2.001

Altera a tabela "G", criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, que dispõe sobre a criação da Tabela "G" a qual comporá as tabelas especificadas na Lei 1.964, de 15.12.89.

ÉLZIO STELATO JUNIOR , Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

**Artigo 1º** - A tabela "G" criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, para compor as tabelas especificadas na Lei 1.964, de 15.12.89, passa a vigorar de acordo com as especificações anexas a presente lei.

**Artigo 2º** - As taxas a serem recolhidas, fixadas na tabela de valores de taxas de serviços diversos da Vigilância Sanitária, somente serão aplicadas à aqueles que requererem autorização para a abertura de estabelecimento cuja atividade a ser desenvolvida conste da tabela.

~~**Parágrafo 1º** As taxas serão devida para cada atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte.~~ **~~Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.~~**

§ 1º - As taxas serão devidas para cada atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte, sendo que a ocorrência de duas ou mais atividades será devido o valor de maior referência. **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

~~**Parágrafo 2º** - Não será devido a cobrança da taxa de uma segunda atividade, que conste da tabela .~~ **~~Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.~~**

§ 2º - Os estabelecimentos referentes a área de alimentos não estão sujeitos a renovação de licença de funcionamento. **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

~~**Parágrafo 3º** - As taxas serão recolhidas uma única vez (não há renovação), isto é, recolhida somente quando da solicitação do início de atividade.~~ **~~Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.~~**

§ 3º - Os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados a renovação da licença de funcionamento devem requerê-las, conforme anexo X, da Portaria CVS 01, de 02.01.02, da Séc. Estadual de Saúde, junto ao órgão da Vigilância Sanitária competente, obedecendo o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes de sua expiração. **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

§ 4º - Na expedição de 2ª via para as Licenças de Funcionamento de serviços diversos será devido o equivalente a 02 UFMs. **Incluído pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

**Artigo 3º** - Não serão devidas a cobrança de taxas para as entidades vinculadas ao Conselho Municipal Social.

**Artigo 4º** - Fica criada a taxa de inspeção e fiscalização de competência dos agentes da Vigilância Sanitária, no valor equivalente a 15% (quinze por cento), do valor constante da tabela que alude o artigo 1º.

**Parágrafo único** – Os valores mencionados no caput, ficarão limitados a cobrança de 02 (duas) visitas, no máximo, durante o ano.

**(com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001).**

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 2001

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO
Secretário da Fazenda e Governo

**CM n.º 38/2001 - PLC**

**TABELA DE VALORES DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 1422-2/03 | Refino e outros tratamentos do sal | 58 |
| 1521-0/00 | Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. | 58 |
| 1522-9/00 | Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais. | 58 |
| 1531-8/00 | Produção de óleos vegetais em bruto | 58 |
| 1532-6/00 | Refino de óleos vegetais | 58 |
| 1533-4/00 | Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis. | 58 |
| 1542-3/00 | Fabricação de produtos do laticínio | 58 |
| 1543-1/00 | Fabricação de sorvetes | 58 |
| 1551-2/01 | Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz | 58 |
| 1551-2/02 | Fabricação de produtos do arroz | 58 |
| 1552-0/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 58 |
| 1553-9/00 | Produção de farinha de mandioca e derivados | 58 |
| 1554-7/00 | Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho | 58 |
| 1555-5/00 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho | 58 |
| 1559-8/00 | Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal | 58 |
| 1561-0/00 | Usinas de açúcar | 58 |
| 1562-8/01 | Refino e moagem de açúcar de cana | 58 |
| 1562-8/02 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba | 58 |
| 1562-8/03 | Fabricação de açúcar de stévia | 58 |
| 1571-7/00 | Torrefação e moagem de café | 58 |
| 1572-5/00 | Fabricação de café solúvel | 58 |
| 1581-4/00 | Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria | 58 |
| 1582-2/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 58 |
| 1583-0/01 | Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates | 58 |
| 1583-0/02 | Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas | 58 |
| 1584-9/00 | Fabricação de massas alimentícias | 58 |
| 1585-7/00 | Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | 58 |
| 1586-5/00 | Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados. | 58 |
| 1589-0/02 | Fabricação de pós-alimentícios | 58 |
| 1589-0/04 | Fabricação de gelo comum | 58 |
| 1589-0/05 | Beneficiamento de chá, mate e outros ervas para infusão | 58 |
| 1589-0/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 1594-6/00 | Engarrafamento e gaseificação de águas | 58 |

| | | |
|---|---|---|
| | minerais | |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 2131-8/00 | Fabricação de embalagens de papel | 58 |
| 2481-3/00 | Fabricação de tintas e vernizes | 58 |
| 2522-4/00 | Fabricação de embalagens de plástico | 58 |
| 2612-3/00 | Fabricação de vasilhames de vidro | 58 |
| 2891-6/00 | Fabricação de embalagens metálicas | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 1589-0/03 | Fabricação de fermentos leveduras e coalhos | 58 |
| 2419-8/00 | Fabricação de outros produtos inorgânicos | 58 |
| 2429-5/00 | Fabricação de outros produtos químicos orgânicos | 58 |
| 2494-5/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 2414-7/00 | Fabricação de gases industriais | 58 |
| 2451-1/00 | Fabricação de produtos farmoquímicos | 58 |
| 2452-0/01 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano | 58 |
| 2452-0/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano | 58 |
| 2453-8/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE CORRELATOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 2454-6/00 | Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos | 58 |
| 2519-4/00 | Fabricação de artefatos diversos de borracha | 58 |
| 3310-3/01 | Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios | 58 |
| 3310-3/02 | Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios | 58 |
| 3310-3/03 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sobre encomenda | 58 |
| 3340-5/03 | Fabricação de material óptico | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUME | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 2149-0/01 | Fabricação de fraudas descartáveis e de | 58 |

| | | |
|---|---|---|
| | absorventes higiênicos | |
| 2473-2/00 | Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos | 58 |
| 3697-8/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 2461-9/00 | Fabricação de inseticida | 58 |
| 2462-7/00 | Fabricação de fungicida | 58 |
| 2463-5/00 | Fabricação de erbicida | 58 |
| 2469-4/00 | Fabricação de outros defensivos agrícolas | 58 |
| 2471-6/00 | Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos | 58 |
| 2472-4/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 6312-6/02 | Outros depósitos de mercadorias para terceiros **(para alimentos)** | 23 |
| 6312-6/02 | Outros depósitos de mercadorias para terceiros **(para drogas e outros)** | 18 |
| 6312-6/03 | Depósitos de mercadorias próprias **(para alimentos)** | 23 |
| 6312-6/03 | Depósitos de mercadorias próprias **(para drogas e outros)** | 18 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 5131-4/00 | Comércio atacadista de leite e produtos de leite | 23 |
| 5132-2/01 | Comércio atacadista de cereais beneficiados | 23 |
| 5133-0/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos | 23 |
| 5134-9/00 | Comércio atacadista de carnes e produtos de carne | 23 |
| 5135-7/00 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar | 23 |
| 5136-5/01 | Comércio atacadista de água mineral | 23 |
| 5136-5/99 | Comércio atacadista de bebidas em geral | 23 |
| 5139-0/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel | 23 |
| 5139-0/02 | Comércio atacadista de açúcar | 23 |
| 5139-0/03 | Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras | 23 |
| 5139-0/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares | 23 |
| 5139-0/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias em geral | 23 |
| 5139-0/06 | Comércio atacadista de sorvetes | 23 |
| 5139-0/99 | Comércio atacadista de outros produtos alimentícios | 23 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| 5145-4/01 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano **(com fracionamento)** | 23 |
| 5145-4/01 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano **(sem fracionamento)** | 18 |
| 5145-4/02 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário **(com fracionamento)** | 23 |
| 5145-4/02 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário **(sem fracionamento)** | 18 |
| 5154-3/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos**(com fracionamento)** | 23 |
| 5154-3/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos**(sem fracionamento)** | 18 |

| **CÓDIGO** | **DESCRIÇÃO**<br>**COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS** | **VALOR TABELA "G" EM UFM** |
|---|---|---|
| 5145-4/03 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalar | 18 |
| 5145-4/04 | Comércio atacadista de prótese e produtos de ortopedia | 18 |
| 5145-4/05 | Comércio atacadista de produtos odontológicos | 18 |
| 5169-1/02 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais | 18 |

| **CÓDIGO** | **DESCRIÇÃO**<br>**COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICO, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUME** | **VALOR TABELA "G" EM UFM** |
|---|---|---|
| 5146-2/01 | Comércio atacadista de cosmético e produtos de perfumaria**(com fracionamento)** | 23 |
| 5146-2/01 | Comércio atacadista de cosmético e produtos de perfumaria**(sem fracionamento)** | 18 |
| 5146-2/02 | Comércio atacadista de higiene pessoal **(com fracionamento)** | 23 |
| 5146-2/02 | Comércio atacadista de higiene pessoal **(sem fracionamento)** | 18 |

| **CÓDIGO** | **DESCRIÇÃO**<br>**COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANIÁRIOS** | **VALOR TABELA "G" EM UFM** |
|---|---|---|
| 5149-7/01 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar **(com fracionamento)** | 23 |
| 5149-7/01 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar **(sem fracionamento)** | 18 |
| 5154-3/01 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo **(com fracionamento)** | 23 |
| 5154-3/01 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo **(sem fracionamento)** | 18 |

| **CÓDIGO** | **DESCRIÇÃO** | **VALOR TABELA "G" EM** |
|---|---|---|

| | COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS | UFM |
|---|---|---|
| 5211-6/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000m² - hipermercados | 41 |
| 5212-4/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 a 5000m² - supermercados | 41 |
| 5213-2/01 | Minimercados | 18 |
| 5213-2/02 | Mercearias e armazéns varejistas | 12 |
| 5221-3/01 | Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria | 23 |
| 5221-3/02 | Comércio varejista de laticínios, frios e conservas | 18 |
| 5222-1/00 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes | 12 |
| 5223-0/00 | Comércio varejista de carnes – açougues | 18 |
| 5224-8/00 | Comércio varejista de bebidas | 12 |
| 5229-9/02 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | 12 |
| 5229-9/03 | Peixaria | 18 |
| 5229-9/99 | Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 12 |
| 5521-2/01 | Restaurante | 23 |
| 5521-2/02 | Choparias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas | 23 |
| 5522-0/00 | Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares | 23 |
| 5522-0/00 | Trailler fixo, localizado | 23 |
| | Trailler ambulante | 12 |
| | Ambulante | 6 |
| 5523-9/01 | Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria e por terceiros | 23 |
| 5524-7/01 | Fornecimento de alimentos preparados **(para rotisserie)** | 23 |
| 5524-7/01 | Fornecimento de alimentos preparados **(para cozinha industrial)** | 58 |
| 5524-7/02 | Serviço de buffet | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 5241-8/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos **(para farmácias)** | 29 |
| 5241-8/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos**(para drogarias)** | 23 |
| 5241-8/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos **(para farmácias)** | 29 |
| 5241-8/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos **(para drogarias )** | 23 |
| 5241-8/03 | Farmácia de manipulação | 29 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 6026-7/01 | Transporte Rodoviário de cargas em geral | 18 |

| | | |
|---|---|---|
| | municipal | |
| 6026-7/02 | Transporte Rodoviário de cargas em geral intermunicipal e interestadual | 18 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>CONTROLE DE PRAGAS URBANAS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 7470-5/02 | Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares | 23 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>ATIVIDADES ESPECIALIZADAS PARA TERCEIROS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 7492-6/00 | Atividades de envasamento e empacotamento por conta de terceiros | 58 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>SERVIÇOS VETERINÁRIOS | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 8520-0/00 | Serviços veterinários SEM COMERCIO/US0 de produtos de controle especial. | 18 |
| 8520-0/00 | Serviçoa veterinários COM COMERCIO/USO de produtos de controle especial | 12 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO<br>SERVIÇOS DE SAÚDE | VALOR TABELA "G" EM UFM |
|---|---|---|
| 8511-1/00 | Atividades de atendimento hospitalar **(até 50 leitos)** | 23 |
| 8511-1/00 | Atividades de atendimento hospitalar **(de 51 a 250 leitos)** | 41 |
| 8511-1/00 | Atividades de atendimento hospitalar **(mais de 250 leitos)** | 58 |
| 8512-0/00 | Atividades de atendimento a urgência e emergências | 23 |
| 8513-8-01 | Clínica Médica | 18 |
| 8513-8-01 | Consultório Médico | 10 |
| 8513-8/02 | Clínica Odontológica | 20 |
| 8513-8/02 | Consultório Odontológico | 12 |
| 8513-8/03 | Serviço de vacinação e imunização humana | 18 |
| 8513-8/99 | Outras atividades de atenção ambulatorial | 18 |
| 8514-6/01 | Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e de citológica | 12 |
| 8514-6/02 | Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clinicas | 12 |
| 8514-6/03 | Serviços de diálise | 29 |
| 8514-6/04 | Serviços de Raios-X, Rádiodiagnóstico e Radioterapia **(para equipamentos de radiologia médica )** | 12 |
| 8514-6/04 | Serviços de Raios-X, Rádiodiagnóstico e Radioterapia **(para equipamentos de radioterapia)** | 18 |
| 8514-6/06 | Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) **(para os serviços e institutos de hemoterapia)** | 29 |
| 8514-6/06 | Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) **(bancos de sangue)** | 15 |
| 8514-6/06 | Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) **(agências transfusionais)** | 12 |

| | | |
|---|---|---|
| 8514-6/06 | Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) **(postos de coleta)** | 6 |
| 8514-6/99 | Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | 23 |
| 8515-4/01 | Serviços de enfermagem | 12 |
| 8515-4/02 | Serviços de nutrição | 12 |
| 8515-4/03 | Serviços de psicologia | 12 |
| 8515-4/04 | Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional | 18 |
| 8515-4/05 | Serviços de fonoaudiologia | 12 |
| 8515-4/99 | Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde | 12 |
| 8516-2/01 | Atividades de terapias alternativas | 12 |
| 8516-2/02 | Serviços de acupuntura | 12 |
| 8516-2/03 | Serviços de hidroterapia | 12 |
| 8516-2/04 | Serviços de banco de leite humano | 15 |
| 8516-2/05 | Serviços de banco de esperma | 15 |
| 8516-2/06 | Serviços de banco de órgãos | 15 |
| 8516-2/07 | Serviços de remoções | 6 |
| 8516-2/99 | Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde (ótica, casa de repouso sob responsabilidade médica, etc.) | 12 |
| 8531-6/01 | Asilos | 12 |
| 8531-6/02 | Orfanatos | 12 |
| 8531-6/03 | Albergues assistenciais (casa de apoio) | 12 |
| 8531-6/04 | Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento | 12 |
| 8531-6/99 | Outros serviços sociais com alojamento | 12 |
| 8532-4/01 | Creches | 12 |
| 8532-4/02 | Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento | 12 |
| 8532-4/99 | Outros serviços sociais sem alojamento | 12 |
| 9261-4/00 | Atividades desportivas ( academias de ginástica, musculação e aeróbica ) | 12 |
| 9301-7/01 | Lavanderias e Tinturarias (roupas hospitalares) | 18 |
| 9302-5/02 | Manicures e outros serviços de tratamento de beleza (estabelecimentos de embelezamento) | 12 |
| 9304-1/00 | Atividades de manutenção do físico corporal (massagens e relaxamento) | 12 |
| 9309-2/99 | Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente (Lab. de Prótese dentária, podólogo e outros) | 12 |

| **CÓDIGO** | **DESCRIÇÃO**<br>**OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS** | **VALOR TABELA "G" EM UFM** |
|---|---|---|
| 3702-6/00 | Reciclagem de sucatas não metálicas | 18 |
| 3710-9/00 | Reciclagem de sucatas metálicas | 18 |
| 4100-9/01 | Capitação, tratamento e distribuição de água | 18 |
| 9000-0/99 | Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto | 18 |
| 9261-4/01 | Clube Sociais desportivos e similares com piscinas | 18 |
| 9303-3/01 | Gestão e manutenção de cemitérios | 18 |
| 9303-3/02 | Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais | 18 |
| 9303-3/04 | Serviços de funerárias | 18 |

| RUBRICA DE LIVROS | VALOR TABELA “G” EM UFM |
|---|---|
| a) até 100 folhas | 2 |
| b) de 101 à 200 folhas | 3 |
| c) acima de 200 folhas | 4 |

| | |
|---|---|
| 3 Termo de responsabilidade | 3 |

| | |
|---|---|
| 3.1 Alteração de \licença de funcionamento | 3 |

| Visto em nota fiscal de Prod. Controle Especial | VALOR TABELA “G” EM UFM |
|---|---|
| a) até 5 notas | 2 |
| b) por nota que acrescer | 0,11 |

| | |
|---|---|
| Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos | 3 |

# LEI COMPLEMENTAR N.º 228 - 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tabela "G", criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, que dispõe sobre a criação da tabela "G" a qual comporá as tabelas especificadas na Lei 1964, de 15.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar n.º 165, de 27.12.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º** - A tabela "G" criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, para compor as tabelas especificadas na Lei 1964, de 15.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar n.º 165, de 27.12.01, passa a vigorar de acordo com as especificações anexas a presente lei.

**Artigo 2º** - As taxas a serem recolhidas, fixadas na tabela de valores de taxas de serviços diversos da Vigilância Sanitária, somente serão aplicadas àqueles que requererem autorização para abertura de estabelecimento cuja atividade a ser desenvolvida conste da tabela.

**§ 1º** - As taxas serão devidas para cada atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte, sendo que a ocorrência de duas ou mais atividades será devido o valor de maior referência.

**§ 2º** - ~~Os estabelecimentos referentes a área de alimentos, não estão sujeitos a renovação de licença de funcionamento.~~

§ 2º - Os estabelecimentos, inclusive os referentes a área de alimentos, estão sujeitos a renovação anual de licença de funcionamento".
(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 464/2018)

**§ 3º** - Os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados a renovação da licença de funcionamento devem requere-las, conforme anexo X, da Portaria CVS-VISA, da Secretaria Estadual de Saúde, junto ao órgão da Vigilância Sanitária competente, obedecendo o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes de sua expiração.

**§ 4º** - Na expedição de 2ª via para as Licenças de Funcionamentos de serviços diversos será devido o equivalente a 02 UFM's.

**Artigo 3º** - Não serão devidas a cobrança de taxas para as entidades vinculadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 4º** - É obrigatória a fixação da Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal em local visível ao usuário.

**Artigo 5º** - É obrigatória a fixação da placa com observação "Visite nossa cozinha" em todos os estabelecimentos alimentícios.

**Artigo 6º** - Nos estabelecimentos que a Lei exigir renovação, será devido o equivalente a 30% do valor inicial, sendo que, vencido o prazo, será devido o valor integral da taxa.

**Artigo 7º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.ºs 165, de 27.12.01 e 183, de 25.06.02.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de dezembro de 2004.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

VALDIR VALETA
Secretário da Fazenda e Planejamento

**CM n.º 031/2004 - PLC**

**LEI Nº. 5004 - DE 24 DE JANEIRO DE 2023.**

==========

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Dracena e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, inciso XIV, do artigo 9º da Lei Complementar 140/2011 e ao Convênio firmado com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando a Cooperação Institucional nas Áreas de Fiscalização e Licenciamento Ambiental, fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipalizado, na forma prevista nesta Lei.

TÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º.** Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**Art. 3º.** Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo Único. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos em outras normas federais, estaduais e municipais;

II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente estabelecidos em normas federais, estaduais e municipais;

V - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

**Art. 4º.** São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

Parágrafo Único. Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados, e como fontes estacionárias, todas as demais.

## CAPÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º.** A atividade fiscalizadora de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, órgão municipal de controle da poluição e preservação do Meio Ambiente, no que diz respeito a despejos em todo e qualquer corpo ou curso de água, situado nos limites do perímetro urbano do município.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente representará ao órgão Estadual competente, sempre que a poluição tiver origem fora do perímetro urbano, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

**Art. 6º.** No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, para controle e preservação do Meio Ambiente:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas em lei;

VII - estudar e propor normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos- Diretores urbanos, no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;

VIII - fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

X – fazer análise em águas receptoras, efluentes e resíduos;

XI - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição do referido meio;

XII - fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;

XIII - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas em Lei;

XIV - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;

## TÍTULO II

## DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

### CAPÍTULO I

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS, DOS PADRÕES DE QUALIDADE E EMISSÃO

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

**Art. 7º.** O Município adotará a mesma classificação das águas interiores, mesmo padrão, qualidade e emissão definidos pela legislação Estadual e Federal.

TÍTULO III

DA POLUIÇÃO DO AR

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO AR

**SEÇÃO I**

**Das proibições e exigências gerais**

**Art. 8º.** Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia do órgão ambiental estadual, para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

**Art. 9º.** Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

**Art. 10.** O órgão ambiental municipal, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

## CAPÍTULO II
## DOS PADRÕES

### SEÇÃO I
### Dos Padrões de Qualidade

**Art. 11.** O Município adotará o mesmo padrão de qualidade do ar e padrões de emissão, padrões de condicionamento e Projeto para Fontes Estacionárias definidas pela legislação Estadual e Federal.

## TÍTULO IV
## DA POLUIÇÃO DO SOLO

**Art. 12.** Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida em Lei.

**Art. 13.** Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

**Art. 14.** O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º. A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas específicas dessa atividade.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

## TÍTULO V
## DAS LICENÇAS

### CAPÍTULO I
### DAS FONTES DE POLUIÇÃO

**Art. 15.** Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, junto a Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, consideram-se fontes de poluição de impacto local:

I - Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

II - Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;

III - Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;

IV - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;

V - Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;

VI- Heliponto;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

VII - Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal em nível elevado ou subterrâneo;

VIII -Terminal rodoviário de passageiros (exceto em áreas de proteção aos mananciais – APM).

IX - Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

a) Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;

b) Adutoras de água intramunicipais;

c) Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;

d) Galerias de águas pluviais;

e) Canalizações de Córregos em áreas urbanas;

f) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;

g) Unidade de triagem de resíduos domésticos.

X - Projetos de lazer cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

XI - Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

XII - Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.

XIII – Obras essenciais de infraestrutura destinada aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

XIV - Empreendimentos e atividades industriais cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

XV - Fabricação de:

a) Sorvetes e outros gelados comestíveis;

b) Biscoitos e bolachas;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

c) Massas alimentícias;

d) Artefatos têxteis para uso doméstico;

e) Tecidos de malha;

f) Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;

g) Tênis de qualquer material;

h) Calçados de material sintético;

i) Partes para calçados, de qualquer material;

j) Calçados de materiais não especificados anteriormente;

k) Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;

XVI - Artigos para carpintaria para construção;

XVII - Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;

XVIII- Artefatos de diversos de madeira, exceto móveis;

XIX- Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;

XX - Formulários contínuos;

XXI - Produtos de papel, cartolina, papel cartão e papel ondulado para uso comercial e de escritório;

XXII - Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, não especificados anteriormente;

XXIII - Artefatos de borracha não especificados anteriormente;

XXIV - Embalagens de material plástico;

XXV - Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;

XXVI - Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;

XXVII - Artefatos de material plástico para usos industriais;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

XXVIII - Artefatos de material plástico para uso na construção, excetos tubos e acessórios;

XXIX - Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;

XXX - Artefatos de cimento para uso na construção;

XXXI - Esquadrias de metal;

XXXII - Artigos de serralheria, exceto esquadrias;

XXXIII - Equipamentos de informática;

XXXIV - Periféricos para equipamentos de informática;

XXXV - Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;

XXXVI - Geradores de corrente contínua e alternada;

XXXVII - Móveis com predominância de madeira;

XXXVIII - Móveis com predominância de metal;

XXXIX - Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;

XL - Colchões;

XLI - Artefatos de joalheria e ourivesaria;

XLII - Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;

XLIII - Escovas, pincéis e vassouras.

XLIV - Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

a) Impressão de material para uso publicitário;

b) Impressão de material para outros usos;

c) Edição integrada à impressão de livros;

d) Lapidação de gemas;

e) Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

f) Produção de artefatos estampados de metal;

g) Atividades de gravação de som e de edição de música;

h) Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;

i) Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;

j) Reforma de pneumáticos usados;

k) Envasamento e empacotamento sob contrato;

l) Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da Licença de Operação emitida pela CETESB e mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;

m) Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:

1. Hotéis;

2. Apart-hotéis;

3. Motéis;

4. Lavanderias;

5. Tinturarias;

f) Empreendimentos e atividades que façam lançamento de efluentes líquidos ou gasosos contendo material particulado, espuma, aerossóis ou substâncias odoríferas na rede de esgoto:

g) Lava Rápido;

XLV - Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

XLVI - Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

§ 1º. Excluem-se do licenciamento municipal aqui previsto as atividades não descritas no artigo anterior.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

§ 2º. As fontes poluidoras relacionadas neste artigo poderão ser submetidas à apreciação e anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II
## DAS LICENÇAS

**Art. 16.** A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição enumeradas nesta lei, ficam sujeitos a prévia autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Prévia (LP), de Licença de Instalação (LI) e de Licença de Operação (LO).

§ 1º. A Licença Prévia - LP será expedida na parte preliminar do planejamento de uma "fonte de poluição" e conterá os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação e será por prazo determinado.

§ 2º. A Licença de Instalação – LI, autorizará o início da implantação de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e será outorgada por prazo determinado.

§ 3º. A Licença de Operação – LO, autorizará o início da atividade licenciada e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévias e de instalação e será outorgada por prazo determinado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com programas fixados pela equipe técnica.

§ 4º. Na hipótese de declaração de desconformidade, o descumprimento, pelo empreendedor, dos programas previstos no parágrafo anterior, nos prazos neles estabelecidos pela autoridade, implicará na pena de suspensão das atividades enquanto não adotar as medidas corretivas.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

§ 5º. A Administração Pública estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, em cada caso concreto, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade.

§ 6º. Os empreendimentos que, na data de vigência desta lei, já tiverem obtido a licença ambiental ficarão obrigados à sua renovação, tendo como base a última licença expedida pelo órgão ambiental estadual competente.

**Art. 17.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes.

## CAPÍTULO III
## DA LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

**Art. 18.** O planejamento preliminar de uma fonte de poluição dependerá de Licença Prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

§ 1º. Serão objeto de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente os empreendimentos relacionados no artigo 15.

**Art. 19.** Dependerão de Licença e de Instalação:

I - A construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição;

II - a instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

**Art. 20.** As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, mediante:

I - pagamento do preço a ser regulamentado por decreto;

II - apresentação de certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Secretaria de Obras do Município, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos;

V - apresentação de memoriais, formulários, informações e publicações que forem exigíveis.

**Art. 21.** Não será expedida Licença de Instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo em desacordo com os padrões estabelecidos em normas.

§ 1º. A expedição de Licença de Instalação para as ampliações de que tratam os incisos I, II, e III do artigo 19 estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais.

§ 2º. Quando se tratar de alteração do projeto arquitetônico anteriormente analisado pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente e desde que não implique acréscimo de área construída, as novas plantas deverão ser objeto de análise pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º. Da Licença de Instalação emitida deverão constar:

I - As exigências técnicas formuladas;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;

III - Referência aos equipamentos produtivos a serem instalados.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

**Art. 22.** Dependerão de Licença de Operação:

I - a utilização de edificação nova ou modificada, destinada à instalação de uma fonte de poluição;

II - o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em edificação já construída;

III - o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

**Art. 23.** A Licença de Operação deverá ser requerida pelo interessado diretamente ao órgão ambiental municipal, mediante:

I – pré-atendimento no órgão ambiental municipal;

II - pagamento do preço estabelecido será regulamentado por Decreto;

III - apresentação de memoriais, formulários, informações e publicações que forem exigíveis.

**Art. 24.** Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

**Art. 25.** Não será emitida Licença de Operação se não tiverem sido cumpridas todas as exigências determinadas por ocasião da expedição da Licença de Instalação, ou houver indícios ou evidências de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

Parágrafo Único. Da Licença de Operação emitida deverão constar:

I - As exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pela fonte de poluição durante sua operação;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;

III - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados;

**Art. 26.** Os órgãos do Município deverão exigir a apresentação da Licença de Operação de que trata este Capítulo, antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 15.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO - LIS

**Art. 27.** As atividades com fator de complexidade (W) menor ou igual a 2 receberão Licenças Prévia e de Instalação concomitantemente, em forma de Licenciamento Simplificado – LIS.

**Art. 28.** Poderão realizar o LIS os empreendimentos ou atividades que:

I – Para sua implantação não realizem intervenções em área de preservação permanente (APP), não realizem supressão de vegetação nativa e nem corte de árvores isoladas;

II - No seu processamento industrial não realizem operações de tratamento térmico, tratamento superficial e fundição de metais;

III - No seu processamento industrial não realizem operações de lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação;

IV - Não sejam instalados em imóveis Rurais;

V - Tenham capacidade de armazenamento de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP inferior a 4.000 kg;

VI – Estejam de acordo com o porte definido no Anexo 3.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

## CAPÍTULO V
## LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO

**Art. 29.** Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, junto ao órgão ambiental municipal, emitidas separadamente, consideram-se as seguintes fontes de poluição de impacto local:

I – Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;

II – Reforma de pneumáticos usados;

III – Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

## CAPÍTULO VI
## ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - EAS

**Art. 30.** Estudo Ambiental Simplificado (EAS) é o documento técnico com informações que permite analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

**Art. 31.** As atividades que deverão apresentar o EAS, ao órgão ambiental municipal para efeito de obtenção das Licenças Ambientais, são as seguintes:

I - Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

II - Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;

III - Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

IV - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;

V - Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;

VI- Heliponto;

VII - Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal em nível elevado ou subterrâneo;

VIII - Terminal rodoviário de passageiros (exceto em áreas de proteção aos mananciais – APM).

IX - Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município:

a) Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;

b) Adutoras de água intramunicipais;

c) Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;

d) Galerias de águas pluviais;

e) Canalizações de Córregos em áreas urbanas;

f) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;

g) Unidade de triagem de resíduos domésticos.

X - Projetos de lazer cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

XI - Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

XII - Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.

XIII – Obras essenciais de infra-estrutura destinada aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

XIV - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da Licença de Operação emitida pela CETESB e mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;

XV - Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:

a) Hotéis;

b) Apart-hotéis;

c) Motéis;

d) Lavanderias;

e) Tinturarias.

XVI - Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

XVII - Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

## CAPÍTULO VII
## PRAZO DAS LICENÇAS

**Art. 32.** Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 03 (anos) para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

Parágrafo Único. A pedido do interessado e a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

**Art. 33.** A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade (W) da listagem do anexo 3, conforme o seguinte critério:



Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

**Art. 34.** As fontes de poluição que já obtiveram a Licença de Funcionamento até a data de vigência deste decreto, serão convocadas pelo órgão ambiental municipal no prazo máximo de 05 (cinco) anos, para renovação da respectiva licença.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

## CAPÍTULO VIII
## DOS PREÇOS PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS

**Art. 35.** O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação será cobrado separadamente e será regulamentado por esta Lei, observando os parâmetros fixados pela CETESB.

**Art. 36.** O preço para a expedição das Licenças de Operação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças Prévia e de Instalação.

**Art. 37.** Para alteração de documentos será cobrado o valor de 10 UFESP.

## TÍTULO VI
## AGENDA VERDE

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

CAPÍTULO I

AUTORIZAÇÃO E TCRA

**Art. 38.** Será necessária autorização da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente para as seguintes atividades, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple plantio compensatório:

I - Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

II - Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas e extinção, observado disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

III - Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração;

IV - Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB;

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES

**Art. 39.** O preço para análise de atividades e empreendimentos que impliquem supressão de vegetação será fixado pela seguinte fórmula:

P = C x H, onde:

P = Preço a ser cobrado em reais;

C = custo da hora técnica (2 UFESP);



Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

H = quantidade média de horas técnicas despendidas na análise, conforme disposição a ser implantada por Decreto;

**Art. 40.** O preço para intervenção em área de preservação permanente de acordo com os itens III e IV do Artigo 38, será cobrado o valor de 15 UFESP.

## TÍTULO V
## DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I
### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 41.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes ambientais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 42.** No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos agentes ambientais a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que for necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte, dentro do perímetro urbano.

**Art. 43.** Aos agentes ambientais compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

IV - intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

**Art. 44.** As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

## CAPÍTULO II
## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 45.** As infrações às disposições nesta Lei, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério do órgão ambiental, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

**Art. 46.** As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo;

V - demolição;

VI - suspensão de financiamentos e benefícios fiscais;

VII - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

Parágrafo Único. As penalidades previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

**Art. 47.** Serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - obstar ou dificultar a fiscalização;

II - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente.

**Art. 48.** A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

**Art. 49.** A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 49 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

I - de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;

II - de 1.001 a 5.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;

III - de 5.001 a 10.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

**Art. 50.** A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

**Art. 51.** Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º. Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal que motivou a aplicação da multa anterior.

§ 2º. No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

**Art. 52.** Nos casos de infração continuada, a Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP.

§ 1º. Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

I - estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

II - esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

III - permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas do órgão ambiental municipal, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º. No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator.

§ 3º. O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

§ 4º. A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 6º. Persistindo a infração após o período referido no §4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 49 desta Lei.

**Art. 53.** A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou, a critério da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente quer a partir da terceira reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

Parágrafo Único. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

**Art. 54.** As penalidades de embargo e demolição serão aplicadas no caso de obras e construções executadas sem as necessárias licenças do órgão ambiental municipal, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições da Lei ou de normas dela decorrente.

Parágrafo Único. As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir da primeira reincidência na infração.

**Art. 55.** As penalidades de apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo, poderá ser aplicada nos casos de risco à saúde pública ou, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

**Art. 56.** No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 49 desta Lei, será efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo Único. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

## CAPÍTULO III
## DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I
### DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

**Art. 57.** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

I - identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CNPJ;

II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - o local, data e hora do cometimento da infração;

IV - a disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI - nome e assinatura da autoridade autuante.

Parágrafo Único. O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção de que trata este artigo, alternativamente da seguinte forma:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (AR);

III - por publicação no Jornal Oficial do Município;

IV - por notificação extrajudicial.

**Art. 58.** A penalidade de advertência será aplicada por agente ambiental municipal.

**Art. 59.** As penalidades definidas nesta Lei serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, ou quem estiver substituindo-o, mediante designação do Secretário Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente.

**Art. 60.** A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

§ 1º. O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º. Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

## SEÇÃO II
## DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

**Art. 61.** As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

**Art. 62.** O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em estabelecimento bancário autorizado, a favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante guia a ser fornecida pela área competente.

**Art. 63.** A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

Parágrafo Único. Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

## CAPÍTULO IV
## DOS RECURSOS

**Art. 64.** O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente quando:

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

I - se tratar da primeira penalidade imposta;

II - a penalidade aplicada não for de natureza gravíssima.

§ 2º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º. O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos.

**Art. 65.** Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade de apreensão ou recolhimento;

III - ao Prefeito Municipal, quando se tratar das demais.

**Art. 66.** Quando da imposição de multa, o recurso será processado sem qualquer depósito prévio.

**Art. 67.** Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e dar entrada na Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente dentro do prazo fixado no artigo 64, valendo, para esse efeito, o comprovante do recebimento do correio.

**Art. 68.** Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

**Art. 69.** Eventuais restituições de multas resultantes de aplicação de penalidade serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.

Parágrafo Único. As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, por meio de petição que deverá ser instruída com:

I - identificação do infrator e seu endereço completo;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da Guia de Recolhimento;

IV - comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

**Art. 70.** Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento do recurso previsto no artigo 67, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

## TÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 71.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluirá o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 72.** Eventuais alterações no Plano Diretor, bem como no estabelecimento de distritos ou zonas industriais, poderá ser previamente ouvida a Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

**Art. 73.** A Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente concederá prazo adequado para que as atuais fontes de poluição atendam às normas desta Lei, desde que possuam e venham operando regularmente instalações adequadas e aprovadas de controle de poluição.

**Art. 74.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O produto da arrecadação pela expedição de licenças, certificados e das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 75.** Faz parte integrante desta Lei os ANEXOS de atividades, horas técnicas e LIS (Licença Simplificada), cujos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental serão executados pelo Município.

**Art. 76.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 24 de janeiro de 2023.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e no Diário Oficial do Município. Dracena, data supra.

MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Secretária de Assuntos Jurídicos

Assinado por 2 pessoas: ANDRE KOZAN LEMOS e MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA e informe o código B265-C194-0F07-F7FA

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B265-C194-0F07-F7FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 24/01/2023 14:42:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO (CPF 082.XXX.XXX-09) em 24/01/2023 16:20:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/B265-C194-0F07-F7FA

ANEXO 1 – LISTAGEM DE ATIVIDADES E RESPECTIVOS VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE (W)

| FONTE DE POLUIÇÃO | VALOR DE W |
|---|---|
| Produção de laticínios | |
| Fabricação de sorvetes | 3 |
| Fabricação de outros produtos alimentícios | |
| Fabricação de biscoitos e bolachas | 3 |
| Fabricação de massas alimentícias | 3 |
| Fabricação de outros produtos alimentícios | 3 |
| Fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem | |
| Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem | 3 |
| Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem | 3 |
| Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis | |
| Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis não | 3,5 |
| Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuári - e de outros artigos têxteis | |
| Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário | 1,5 |
| Fabricação de artefatos de tapeçaria | 1,5 |
| Fabricação de artefatos de cordoaria | 1,5 |
| Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos | 3,5 |
| Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário | 2 |
| Fabricação de tecidos e artigos de malha | |
| Fabricação de tecidos de malha | 2,5 |
| Fabricação de meias | 2,5 |
| Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias | 2,5 |
| Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro | |
| Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer | 2 |
| Fabricação de outros artefatos de couro | 2 |
| Fabricação de calçados | |
| Fabricação de calçados de couro | 2,5 |
| Fabricação de tênis de qualquer material | 2,5 |
| Fabricação de calçados de plástico | 2,5 |
| Fabricação de calçados de outros materiais | 2,5 |
| Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis | |
| Desdobramento de madeira | 2,5 |
| Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada | 3,5 |
| Produção de casas de madeira pré-fabricadas | 2,5 |
| Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | 2,5 |

| FONTE DE POLUIÇÃO | VALOR DE W |
|---|---|
| Fabricação de outros artigos de carpintaria | 2,5 |
| Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira | 2,5 |
| Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis | 2,5 |
| Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão | |
| Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório | 2 |
| Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não | 2 |
| Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão | 2 |
| Edição; edição e impressão | |
| Edição; edição e impressão de jornais | 3 |
| Edição; edição e impressão de revistas | 3 |
| Edição; edição e impressão de livros | 3 |
| Edição de discos, fitas e outros materiais gravados | 3 |
| Edição; edição e impressão de produtos gráficos | 3 |
| Impressão e serviços conexos para terceiros | |
| Impressão de jornais, revistas e livros | 3 |
| Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário | 3 |
| Execução de outros serviços gráficos | 3 |
| Fabricação de artigos de borracha | |
| Recondicionamento de pneumáticos | 3 |
| Fabricação de artefatos diversos de borracha | 3 |
| Fabricação de produtos de plástico | |
| Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico | 2,5 |
| Fabricação de embalagem de plástico | 2,5 |
| Fabricação de artefatos diversos de material plástico | 2,5 |
| Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e | |
| Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e | 2,5 |
| Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção | 2,5 |
| Aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não metálicos | |
| Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à | 3 |
| Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada | |
| Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de | 3 |
| Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de | 2 |
| Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de | |
| Produção de artefatos estampados de metal | 2 |
| Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas | |
| Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias | 2,5 |
| Fabricação de máquinas para escritório | |
| Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças | 2,5 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados | |

| FONTE DE POLUIÇÃO | VALOR DE W |
|---|---|
| Fabricação de computadores | 1,5 |
| Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações | 1,5 |
| Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos | |
| Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças | 2,5 |
| Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios | |
| Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral | 3 |
| Fabricação de artigos de mobiliário | |
| Fabricação de móveis com predominância de madeira | 2,5 |
| Fabricação de móveis com predominância de metal | 2,5 |
| Fabricação de móveis de outros materiais | 2,5 |
| Fabricação de colchões | 3,5 |
| Fabricação de produtos diversos | |
| Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas | 1 |
| Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria | 1 |
| Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | 2,5 |
| Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores- incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes | |
| Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – inclusion postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes | 1,5 |
| Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido | |
| Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido | 2,5 |

ANEXO 2 – QUANTIDADE DE HORAS TÉCNICAS DESPENDIDAS NAS ANÁLISES, SEGUNDO NÍVEL DE COMPLEXIDADE

| NÍVEL DE COMPLEXIDADE | QUANTIDADE DE HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE |
|---|---|
| Nível 1 | 5 |
| Nível 2 | 10 |
| Nível 3 | 40 |

| TIPOS DE SERVIÇOS | NÍVEL DE COMPLEXIDADE |
|---|---|
| Autorização para corte de árvores isoladas | |
| Até 10 árvores | 1 |
| Acima de 10 árvores até 30 árvores | 2 |
| Acima de 30 árvores | 3 |

ANEXO 3 – ATIVIDADES QUE RECEBERÃO LICENÇA SIMPLIFICADA (LIS) E LIMITES DE PORTE

| Item | Descrição | Área Construída ($m^2$) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. | Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | | | | | |
| 1.1 | Meias-calças, fabricação de | n/a | n/a | 2 | n/a | SIM |
| 1.2 | Meias para fins esportivos, fabricação de | n/a | n/a | 2 | n/a | SIM |
| 1.3 | Bonés de qualquer material, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.4 | Chapéus e suas partes, de qualquer material, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.5 | Echarpes, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.6 | Acessórios do vestuário e de segurança profissional, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.7 | Luvas de couro (exclusive para uso profissional e esportivo), confecção | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.8 | Cintos de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.9 | Cintos de plástico, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.10 | Cintos de tecidos, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.11 | Modeladores femininos, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.12 | Cintos de qualquer material, para vestuário, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.13 | Boinas e gorros, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.14 | Cintas elásticas, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.15 | Cintas-liga, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.16 | Xales e echarpes, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.17 | Luvas confeccionadas com tecidos, inclusive tecidos de malha, | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.18 | Suspensórios de qualquer material, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.19 | Cinturões, coldres e talabartes (exclusive de couro), fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.20 | Leques, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.21 | Aventais, gorros, mascaras protetoras e semelhantes de não-tecidos ou falsos tecidos para uso médico-hospitalar, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 500 | SIM |
| 1.22 | Mochilas de plástico, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.23 | Mochilas de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída ($m^2$) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1.24 | Pastas de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.25 | Mochilas, escolares ou não, de qualquer material, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.26 | Bolsas de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.27 | Porta documentos, de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.28 | Porta-níqueis, de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.29 | Porta-notas, de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.30 | Carteira de couro, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.31 | Bolsas de qualquer material (couro, plástico, etc.), fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.32 | Malas, valises e outros artefatos de matérias plástico para viagem, fabricação | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.33 | Pulseiras para relógios (exclusive metálicas), fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.34 | Artefatos de couro de uso pessoal, n.e., fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 1.35 | Bolsas de plástico, fabricação de | n/a | n/a | n/a | 800 | SIM |
| 2. | Formulários contínuos | | | | | |
| 2.1 | Formulários contínuos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 3. | Produtos de papel, cartolina, papel cartão e papel ondulado para uso comercial e de escritório | | | | | |
| 3.1 | Sacos de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.2 | Capas de papel para discos musicais impressas ou não, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.3 | Envoltórios para balas e doces, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.4 | Sacos de papel multifolhados, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.5 | Embalagens de papel celofane, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.6 | Embalagens de papel, n.e., fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.7 | Embalagens padronizadas em celofane, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.8 | Sacos de papel impermeável, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.9 | Sacos de papel celofane, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.10 | Sacolas de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída ($m^2$) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3.11 | Embalagens padronizadas de acabamento especial, em papel, celofane, | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.12 | Sacos de papel kraft, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.13 | Cartuchos e cilindros de papelão para embalagem, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.14 | Embalagens de cartão (papel-cartão), fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.15 | Embalagens de papel-cartão, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.16 | Embalagens de papelão, n.e., fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.17 | Embalagens de cartolina, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.18 | Caixas de papelão corrugado, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.19 | Caixas de papelão liso ou corrugado, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.20 | Caixas de papelão liso, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.21 | Cartonagem | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.22 | Artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e/ou cartão, fabricação | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.23 | Estêncil para mimeógrafo, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.24 | Papel carbono, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.25 | Papel autocopiativo (com corantes microencapsulados), fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.26 | Pastas de cartolina para escritório, com ou sem ferragens, fabricação | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.27 | Papel para cartas, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.28 | Papel milimetrado, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.29 | Artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório, | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.30 | Papel almaço, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.31 | Classificadores, guias, fichas e separadores de papelão ou cartolina, para | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.32 | Etiquetas de papel impressas ou não, gomadas ou não, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.33 | Papel quadriculado, milimetrado e semelhantes, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.34 | Papel para oficio, cartas e semelhantes, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída ($m^2$) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3.35 | Papel para mimeógrafo aparado em resma, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.36 | Envelopes de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.37 | Bobinas de papel para máquinas, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.38 | Serpentinas, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.39 | Papel estampado ou fantasia, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.40 | Bandeirolas de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.41 | Fitas adesivas de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.42 | Canudos de papel para refresco, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.43 | Confetes, serpentinas e semelhantes, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.44 | Copos de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.45 | Filtros de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.46 | Artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão de acabamento especial para | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.47 | Flâmulas e bandeirolas de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.48 | Forminhas de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.49 | Lenços de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.50 | Álbuns de papelão para fotografias, com ou sem impressão, plastificados ou | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.51 | Artefatos de papelão, cartolina e cartão, n.e., fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.52 | Copos de papelão, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 3.53 | Pratos e bandejas de papelão, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4. | Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, não especificados anteriormente | | | | | |
| 4.1 | Fraldas descartáveis, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.2 | Absorventes higiênicos, fabricação de | | | | | |
| 4.3 | Papel impregnado ou revestido, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída ($m^2$) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 4.4 | Peças e acessórios para máquinas e meios de transporte confeccionados | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.5 | Guardanapos de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.6 | Toalhas de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.7 | Toalha de papel para mesa, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.8 | Coadores de papel para café, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.9 | Papel sanitário (higiênico), fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.10 | Forra-fogão, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.11 | Coadores de papel, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 4.12 | Papel higiênico, fabricação de | n/a | n/a | 20 | n/a | SIM |
| 5. | Equipamentos de informática | | | | | |
| 5.1 | Microcomputadores, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.2 | Computadores de médio porte, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.3 | Computadores de grande porte, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.4 | Máquinas para processamento de dados, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.5 | Superminicomputadores, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.6 | Servidor para rede local, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.7 | Placa de cpu para microcomputador, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.8 | Laptop (microcomputador portátil), fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.9 | Microcomputador portátil, tipo laptop ou notebook, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.10 | Supermicrocomputador, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.11 | Minicomputadores, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.12 | Computadores, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.13 | Unidade de disco magnético rígido fixo, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.14 | Memórias para computador, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.15 | Multiplexadores eletrônicos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída (m²) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 5.16 | Perfuradoras e conferidoras de cartões para processamento de dados, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.17 | Unidade de disco magnético flexível, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 5.18 | Núcleos para computadores, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6. | Periféricos para equipamentos de informática | | | | | |
| 6.1 | Plotadoras para máquinas eletrônicas de tratamento de informações, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.2 | Monitores de vídeo para máquinas eletrônicas de tratamento de informações, | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.3 | Mesas digitalizadoras, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.4 | Periféricos para máquinas eletrônicas de processamento de dados, n.e., fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.5 | Teclados eletrônicos completos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.6 | Mouse, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.7 | Drivers, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.8 | Peças e acessórios para equipamentos periféricos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.9 | Máquinas tomadoras de apostas, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.10 | Máquinas tomadoras de votos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.11 | Cartuchos recarregados, produção de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.12 | Cartuchos, recarregamento, serviços de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.13 | Unidade de fita magnética, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.14 | Monitor de vídeo policromático, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.15 | Unidade de disco magnético rígido removível, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.16 | Impressoras de não impacto (laser, led, etc.), fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.17 | Impressora de margarida, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.18 | Impressora térmica, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída (m²) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 6.19 | Impressora de jato de tinta, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.20 | Impressoras matriciais, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.21 | Terminal de vídeo, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.22 | Monitor de vídeo monocromático, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.23 | Leitoras para máquinas eletrônicas para tratamento de informações (leitoras | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.24 | Coletor de dados, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.25 | Leitor/gravador de cartões magnéticos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.26 | Interface para rede local, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.27 | Dispositivos diversos para máquinas eletrônicas de processamento de dados, | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.28 | Terminais eletrônicos para comunicação (terminais de vídeo), | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.29 | Terminais eletrônicos para teleinformática (vídeo texto, teletexto, telex, fac- | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.30 | Impressoras para máquinas eletrônicas de tratamento de informações, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 6.31 | Terminais especiais, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7. | Artefatos de joalheria e ourivesaria | | | | | |
| 7.1 | Pérolas trabalhadas, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.2 | Artefatos de cutelaria, de metais preciosos (garfos, facas, colheres, etc.), fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.3 | Anéis e alianças de metais preciosos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.4 | Colares, cordões e gargantilhas de metais preciosos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.5 | Brincos, broches e pingentes de metais preciosos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.6 | Pulseiras de metais preciosos (exceto para relógio), fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.7 | Artefatos de joalheria e ourivesaria, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.8 | Semi-jóias, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída ($m^2$) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/dia) | Número de Unidades Produzidas (unidades/dia) | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 7.9 | Artigos de usos técnicos e de laboratório elaborados com metais | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.10 | Taças comemorativas de metais preciosos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.11 | Cálices e taças de ouro e prata, para fins religiosos, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.12 | Artefatos para copa e mesa, de ouro e prata (exclusive talheres), fabricação | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.13 | Artefatos de ourivesaria para uso pessoal, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.14 | Artefatos de ourivesaria, n.e., fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.15 | Talheres avulsos de prata, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.16 | Faqueiros completos de metal precioso, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.17 | Medalhas de metais preciosos, cunhagem de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.18 | Moedas, cunhagem de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.19 | Troféus (copos, taças, medalhas, etc.) de metal, para comemorações ou competições, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.20 | Pulseiras (exclusive de metais preciosos), fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.21 | Anéis e alianças (exclusive de metais preciosos), fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.22 | Colares, cordões e gargantilhas (exclusive de metais preciosos), fabricação | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.23 | Brincos, broches e pingentes (exclusive de metais preciosos), | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 7.24 | Artigos de bijuterias para uso pessoal, fabricação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8. | Lapidação de gemas | | | | | |
| 8.1 | Granada, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.2 | Pedras preciosas e semipreciosas, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.3 | Rubi, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.4 | Esmeralda, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.5 | Safira, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.6 | Topázio, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |

| Item | Descrição | Área Construída (m²) | Número de Funcionários (total) | Capacidade Instalada (toneladas/d | Número de Unidades Produzidas (unidades/di | ID |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 8.7 | Turmalina, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.8 | Ágata, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.9 | Gemas e diamantes, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.10 | Corindon (pedra preciosa), lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.11 | Ametista, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.12 | Água-marinha, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 8.13 | Gemas, lapidação de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 9. | Atividades de gravação de som e de edição de música | | | | | |
| 9.1 | Discos, fitas e outros materiais gravados; edição de | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |
| 9.2 | Materiais gravados em discos, fitas magnéticas musicais e outras gravações | 2.500 | 100 | n/a | n/a | SIM |